



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO COGER Nº 9/1997

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, e

CONSIDERANDO que a intimação da parte vencida para comprovar o pagamento das custas processuais devidas, pela via postal com aviso de recebimento, onera os já combalidos cofres do Poder e, na maioria das vezes, torna-se inviável pela falta de endereço completo;

CONSIDERANDO que, na Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Estado do Acre, operam-se as intimações pela só publicação dos atos do processo no Diário da Justiça, a teor do disposto no art. 236, *caput*, do CPC,

RESOLVE:

1 - Conhecido o valor das custas processuais a parte vencida será intimada, na Capital, pela só publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de cinco dias, comprovar-lhe o pagamento.

1.1 - Da publicação, é indispensável, sob pena de nulidade, que constem o número do processo, o nome da parte vencida e de seu advogado, de modo suficiente a permitir a necessária identificação.

1.2 - Nas Comarcas de primeira e de segunda entrâncias, enquanto não dispuserem de órgão de publicação oficial local, incumbirá ao escrivão proceder a intimação da conta de custas ao advogado da parte vencida :

a) - pessoalmente (em cartório ou na secretaria, ou ainda, por mandado), tendo domicílio na sede do juízo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

b) - por carta registrada com AR, quando domiciliado fora do juízo.

1.3 - A comprovação dar-se-á pela apresentação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no cartório ou secretaria, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário autorizado.

2 - Decorrido o prazo referido no item 1 deste Provimento, sem que dos autos conste a comprovação de pagamento, o escrivão ou chefe de secretaria promoverá imediata comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda, enviando cópia autenticada da conta, para fins de inscrição na Dívida Ativa e demais providências de lei.

3 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive, o Provimento nº 5, de 15 de março de 1996.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 10 de junho de 1997.

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**
Corregedora-Geral da Justiça